

RESOLUÇÃO Nº 15/2016

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cataguases.

Artigo 1º Passa o Regimento da Câmara Municipal de Cataguases a vigorar com a seguinte redação:

REGIMENTO INTERNO TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

Art.1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município de Cataguases.

Art.2º A Câmara Municipal de Cataguases compõe-se de 15(quinze) Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade de Cataguases

§1º As Sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§2º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§3º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

§4º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz Eleitoral da Comarca, o endereço da Sede da Câmara e sua composição.

Art.3º A Câmara tem função legislativa, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre as matérias de competência do Município.

§2º A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§4º A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus auxiliares.

CAPÍTULO II Da Instalação

Art.4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em Sessão Solene, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

Art.5º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da Sessão de instalação.

Art.6º Será observado o seguinte procedimento na Sessão de instalação:

I – O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II – Na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio;

III – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal e o Regimento da Câmara, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”**.

Ato contínuo, após chamada nominal feita pelo Secretário, de pé, os demais Vereadores presentes dirão: **“Assim o prometo”**.

IV – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso: **“Prometo cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade”**. Ato contínuo, o Presidente os declarará empossados.

V – Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art.7º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I – Dentro do prazo de 15(quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - Dentro do prazo de 10(dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§1º Na hipótese de não realização da Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

§2º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja do Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§3º Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar por qualquer motivo, de se reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito empossar-se-ão, decorrido o prazo de que fala o inciso II deste artigo, e dentro dos 10(dez) dias que se seguirem.

Art.8º O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

Art.9º A recusa do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador eleitos a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso dos prazos estipulados no art.7º, incisos I e II, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente, no caso de Vereador, e declarar a vacância do cargo, no caso de Prefeito e/ou Vice-Prefeito.

Parágrafo Único Ocorrendo a recusa do Prefeito e/ou do Vice Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos.

Art.10º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

TÍTULO II

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Art.11 Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador responsável pela Instalação da Câmara, à eleição dos Membros da Mesa Diretora desta.

Parágrafo Único Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art.12 A Mesa da Câmara Municipal será eleita, para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição do Presidente e Tesoureiro para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art.13 A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cataguases compor-se-á de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.

Art.14 A eleição da Mesa proceder-se-á em votação por cédula e por maioria absoluta de votos, estando presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.15 Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I – Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação do “quorum”;

II – Registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos, blocos parlamentares ou grupo de no mínimo 03(três) Vereadores, observada a proporcionalidade partidária.

III – Preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricados pelo Presidente em exercício;

IV - Preparação da folha de votação;

V - Chamada dos Vereadores para que assinem a folha de votação, recebam a cédula correspondente do Presidente da Mesa Diretora, para então procederem ao voto e, em seguida, entregarem sua cédula devida e obrigatoriamente assinada, também ao Presidente, para, ao final, serem apresentadas imediatamente ao conhecimento de todos os Vereadores;

VI - Apuração, acompanhada por um ou mais indicados pelos Partidos Políticos Vereadores ou blocos partidários com representação na Câmara, mediante leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem.

VII – Leitura, pelo Presidente, dos nomes votados para os respectivos cargos;

VIII – Invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso III;

IX – Redação, pelo 1º Secretário, Leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente de votos;

X – Havendo empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais idoso;

XI – A proclamação, pelo Presidente do resultado final, dará posse automática dos eleitos.

Art.16 Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, ou havendo nulidade de eleição anterior, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora observada a ordem hierárquica ou, inexistindo-o, o mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.17 A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se automaticamente os eleitos no dia 1º de janeiro seguinte.

Art.18 Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando Sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no art.16 deste Regimento.

Art.19 O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art.20 Os Membros da Mesa não poderão integrar liderança.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art.21 À Mesa, na qualidade de Órgão Diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art.22 Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I – Propor projetos de Lei sobre:

a) Fixação de subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal para a legislatura subsequente, observado, o que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

b) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) Licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização do Prefeito para, pôr necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

III – Propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) Concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno;

b) Organização da Câmara seu funcionamento.

IV – Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V – Promulgar emendas à Lei Orgânica;

VI – Conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII – Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

- VIII** – Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
- IX** – Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- X** – Apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e demais Servidores;
- XI** – Declarar a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal;
- XII** – Autorizar licitação, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XIII** – Apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XIV** - Sugerir ao Prefeito, através pedido de providências, a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- XV** – Elaborar e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário, atendidas às disposições da Lei Orgânica;
- XVI** – Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- XVII** – Solicitar do Chefe do Poder Executivo, suplementação às dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- XVIII** – Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício, sendo que o saldo de caixa que permanecer em poder da Câmara Municipal, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte;
- XIX** – Enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março, a prestação de contas do exercício anterior do Presidente da Câmara;
- XX** - Enviar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 20(vinte) do mês seguinte, para incorporação aos balancetes do município, todas as informações contábeis relativas ao mês anterior;
- XXI** – Designar, mediante ato, Vereadores para missões de representação da Câmara Municipal, limitado em cinco o número de representantes, em cada caso;

XXII – Abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XXIII – Atualizar, mediante ato, o subsídio dos Vereadores, nas épocas e segundo critérios estabelecidos no ato fixador;

XXIV – Assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;

XXV – Assinar as atas das Sessões da Câmara;

XXVI – Enviar ao Chefe do Poder Executivo, no encerramento do exercício financeiro, inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais sob sua guarda.

§1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, por qualquer um de seus membros, ensejará processo de perda de mandato do cargo de Vereador.

§3º A recusa injustificada por qualquer membro da Mesa na assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará processo de perda de mandato do cargo de Vereador.

Art.23 As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art.24 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art.25 Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I – Quanto às Sessões:

a) Presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste regimento;

b) Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) Determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) Declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações estranhas ao assunto em discussão;

g) Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

i) Autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) Submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

m) Decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

n) Anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

o) Decidir as questões de ordem e as reclamações;

p) Anunciar o término das Sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;

q) Convocar as Sessões da Câmara;

r) Presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

s) Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção do mandato de Vereador.

II – Quanto às atividades Legislativas:

a) Proceder à distribuição de matéria às Comissões permanentes ou especiais;

b) Deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

c) Despachar requerimentos;

d) Determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

e) Devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) Recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

- g) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
- i) Fazer afixar em local apropriado, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer Projeto de Lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;
- J) Votar nos seguintes casos:
 - 1 - Eleição da Mesa;
 - 2 - No caso de empate;
 - 3 - Nas votações nominais.
- l) Incluir na ordem do dia da primeira Sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo submetidos à urgência, e aos vetos por este apostos, observando o seguinte:
 - 1 – Em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
 - 2 – A deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
- m) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- n) Apresentar proposição à consideração do Plenário devendo, afastar-se da Presidência para discuti-la.

III – Quanto à sua Competência Geral:

- a) Substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei;
- b) Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) Declarar extinto o mandato, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- e) Fazer publicar Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e de cassação de mandato de Vereador;
- f) Declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei;
- g) Não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

- j) Fazer publicar Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- l) Encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas, juntamente com a ata da reunião que a aprovou ou rejeitou;
- m) Publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado.
- n) Zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

IV – Quanto à Mesa:

- a) Convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) Executar as decisões da Mesa.

V – Quanto às Comissões:

- a) Designar seus membros titulares e suplentes mediante indicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) Destituir, a requerimento do partido ou bloco, membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) Assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) Convocar o Relator ou outro Membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
- e) Convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;
- f) Nomear os membros das Comissões Temporárias indicados pelas lideranças;
- g) Comunicar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito;
- h) Preencher, através de nomeação as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias, mediante indicação dos líderes

VI – Quanto às Atividades Administrativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, as convocações de Sessões Extraordinárias durante o período normal ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da Sessão;
- b) Encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) Zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao prefeito;
- d) Dar ciência ao Plenário de relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;

- e) Remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f) Organizar a ordem do dia, pelo menos 48 horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação, bem como os Projetos e o veto de que tratam os artigos 64 §2º e 66 §6º, da Constituição Federal;
- g) Cumprir as deliberações do Plenário;
- h) Assinar a ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- i) Abonar as faltas dos Vereadores, mediante a apresentação de justificativa.

VII – Quanto aos Serviços da Câmara:

- a) Nomear, contratar e exonerar servidores da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) Superintender o serviço da secretária da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Chefe do Poder Executivo;
- c) Apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas realizadas no mês anterior, promovendo uma apresentação, em Plenário, para conhecimento dos Edis
- d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
- e) Rubricar os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII – Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) Conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;
- b) Encaminhar aos Secretários Municipais os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- c) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- d) Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- e) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX – Quanto à Polícia Interna:

- a) Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
 - 1 – Apresente-se convenientemente trajado;
 - 2 – Não portar armas;
 - 3 – Não se manifestar desrespeitosamente ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que passa no Plenário;
 - 4 – Respeitar os Vereadores;
 - 5 – Atender às determinações da Presidência;
 - 6 – Não interpelar os Vereadores.
- c) Obrigar as pessoas que não observarem os deveres indicados nas alíneas anteriores a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- d) Determinar a retirada de todas as pessoas, se a medida for julgada necessária;
- e) Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração de processo crime correspondente;
- f) Na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da secretaria administrativa, estes quando em serviço;
- h) Credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões;

§1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento.

§2º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º ou ao 2º Vice-Presidente ou, na ausência destes, ao 1º Secretário.

§3º À hora do início dos trabalhos da Sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 1º Secretário, ou ainda, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§4º Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetiva mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art.26 Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art.27 Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art.28 O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art.29 Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão quando defender matéria de sua autoria.

Subseção Única

Da Forma dos Atos do Presidente

Art.30 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação dos serviços administrativos;
- b) Nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) Matérias de caráter financeiro;
- d) Designação de substitutos nas Comissões;
- e) Outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Remoção, recondução, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinação aos serviços da Câmara;
- b) Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

SEÇÃO III

Das Atribuições do 1º Vice-Presidente

Art.31 Compete ao 1º Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

I – Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos.

II – Providenciar, no prazo máximo de 15(quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos.

III – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão.

IV – Anotar, em cada documento, a decisão tomada.

V – Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este.

VI – Superintender, sempre que convocado, pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Art.32 São atribuições do 2º Vice-Presidente:

Parágrafo Único Compete ao 2º Vice-Presidente substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, ficando o mesmo, investido na plenitude das suas respectivas funções.

SEÇÃO IV

Dos Secretários

Art.33 São atribuições do 1º Secretário:

I – Redigir a ata, resumindo os trabalhos da Sessão;

II – Assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Mesa, as atas das Sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III – Auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões plenárias.

IV – Proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

V – Ler a Ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis, sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

VI – Determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

~~**VII** – Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada Sessão;~~

VII – Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a através de chamada nominal, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, registrando tudo em ata ao final de cada Sessão(Resolução nº 02/2019)

VIII – Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

IX – Fazer a inscrição dos oradores;

X – Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

XI – Redigir as atas das Sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

XII – Substituir o Presidente na ausência ou impedimento, simultâneo deste e do 1º e 2º Vice-Presidente.

Art.34 Compete ao 2º Secretário:

Parágrafo Único Substituir o 1º Secretário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando o mesmo investido em todas as suas funções.

SEÇÃO V

Do Tesoureiro

Art.35 Compete ao Tesoureiro:

I – Ter sob sua guarda e responsabilidade valores e bens da Câmara Municipal;

II – Assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou outros documentos que impliquem responsabilidade financeira da Câmara;

III – Supervisionar a convenção dos balancetes mensais e anuais;

IV – Conferir e assinar notas de empenho;

V – Assessorar a Mesa nos assuntos contábeis e financeiros.

SEÇÃO VI

Da Delegação de Competência

Art.36 A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VII

Das Contas da Mesa

Art.37 As contas da Mesa compor-se-ão de:

I – Balancete mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Chefe do Poder Executivo pelo Presidente, até o dia 20(vinte) do mês seguinte ao vencido;

II – As contas anuais prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até 31(trinta e um) de março de cada ano.

III – As contas anuais prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal, além de cumprirem as normas do Tribunal de Contas do Estado, deverão ser consolidadas nas contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Para tanto, deverão ser enviadas ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único Os balancetes, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

CAPÍTULO III

Da Extinção do Mandato da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.38 As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – Pela renúncia, apresentada por escrito;

III – Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art.39 Vagando qualquer cargo da Mesa será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Art.40 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo Único Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do art. 24 e 25 deste Regimento.

TÍTULO III

Do Plenário

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Art.41 Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§1º O local é o recinto de sua sede.

§2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em Leis ou neste Regimento.

§3º O número é o quorum determinado em Lei ou neste Regimento, para as realizações das Sessões e para as deliberações.

Art.42 As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) Maioria simples;
- b) Maioria absoluta;
- c) Maioria qualificada.

§1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

Art.43 O Plenário deliberará:

§1º Por maioria absoluta sobre:

- I** – Matéria tributária;
- II** – Código de Obras e Edificações e outros códigos;
- III** – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV** – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V** – Concessão de serviço público;
- VI** – Concessão de direito real de uso;
- VII** – Alienação de bens imóveis;
- VIII** – Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX** – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
- X** – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI** – Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII** – Criação, estruturação e atribuições das secretárias, e dos órgãos da administração pública;
- XIII** – Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV** – Apreciação de veto;
- XV** – Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI** – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** – Isenções de Impostos Municipais;
- XVIII** – Todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX** – Acolhimento de denúncia contra Vereador;
- XX** – Zoneamento urbano;
- XXI** – Plano Diretor;

XXII – Admissão de acusação contra o Prefeito;

XXIII – Perda de mandato de Vereador;

XXV – Aprovação de Sessão Secreta.

XXVI – Matéria regulamentada por Projeto de Lei Complementar

XXVII – Apreciação do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando esta opinar pela ilegalidade e inconstitucionalidade de qualquer proposição.

XXVIII – Eleição da Mesa Diretora

§2º Por maioria qualificada sobre:

I – Apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II – Emendas à Lei Orgânica;

III – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV – Perda de mandato do Prefeito;

Art. 44 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art.45 Durante as Sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada que terão lugar reservado para esse fim.

§3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou Vereador designado para esse fim.

§4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por este determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art.46 Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for superior a dois Vereadores.

§1º Cada líder poderá indicar um vice-líder.

§2º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que a nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo

substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelo vice-líder, até nova Sessão legislativa.

§4º O partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por 10(dez) minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças desde que não tenha indicado um líder.

§5º Os líderes não poderão integrar a Mesa.

Art.47 O líder ou equiparado nos termos do artigo anterior, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – Indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II – Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos.

III – Em qualquer momento da Sessão, usar da palavra ao tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna;

IV – Registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V – Usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§1º No caso do inciso III deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2º O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art.48 A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art.49 A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art.50 O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às demais lideranças.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art.51 As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou especiais.

Parágrafo Único As Comissões da Câmara, permanentes ou especiais, terão 03 (três) membros.

Art.52 Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art.53 A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art.54 Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes **SEÇÃO I**

Da Composição das Comissões Permanentes

Art.55 As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

~~**Art.56** As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira Sessão Ordinária subsequente a eleição da Mesa da Câmara.~~

Artigo 56 – As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira Sessão Ordinária subsequente a eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes que forem criadas após a primeira Sessão Ordinária subsequente a eleição da Mesa Diretora da Câmara, serão constituídas na primeira Sessão subsequente à sua promulgação”. (Resolução 03/2019)

Art.57 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 02(dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art.58 Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§3º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

~~**§4º** A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.~~

§ 4º – A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, nominal, constando na folha os nomes dos votados. (Resolução nº 03/19)

§5º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na imprensa oficial a composição nominal de cada Comissão.

Art.59 Os Suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do artigo 38 deste regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art.60 No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art.61 O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato, podendo ser preenchidas por titular de outra Comissão, somente como membro.

Art.62 As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária nas composições das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

SESSÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

~~**Art.63** As Comissões Permanentes são três, com as seguintes denominações:~~

Art.63 As Comissões Permanentes são quatro, com as seguintes denominações:

I – Constituição, Justiça e Redação;

II – Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III – Obras e Serviços Públicos.

IV – Comissão de Saúde e Assistência Social. (Resolução nº 02/2018)

Art.64 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) Parecer;

b) Substitutivos ou emendas;

c) Relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos

II – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – Tomar a iniciativa de elaboração de proposição ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – Redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – Realizar audiências públicas;

VI – Convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

VII – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII – Solicitar aos Secretários e demais servidores, informações sobre assuntos referentes à administração;

IX – Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “*in loco*”, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X – Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI – Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII – Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII – Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV – Requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art.65 É da competência específica:

I – Da comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

b) Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II – Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) Examinar e emitir parecer sobre projetos de Lei relativos ao plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

b) Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

c) Receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

d) Elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária;

e) Opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) Examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimos de particulares;

g) Examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

h) Examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais.

i) Examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

j) Examinar e emitir parecer sobre os leilões de vendas e descartes de bens imóveis, veículos e equipamentos do Patrimônio da Municipalidade.

III – Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) Apreciar e emitir parecer:

1) Sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedades do município;

2) Sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

3) Sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

4) Sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização bem como sobre os meios de comunicação;

5) Examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município.

IV – Da Comissão de Saúde e Assistência Social.

a) **Opinar sobre proposições relativas a:**

1 – Higiene e saúde pública;

2 – Profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

3 – Bem-estar social no Município;

4 – Política de Saúde Pública;

5 – Atendimento médico e hospitalar, campanhas de prevenção de doenças, vacinação e outros serviços de saúde;

6 – Vigilância Sanitária;

7 – Limpeza Urbana, Coleta Seletiva e Aterro Sanitário;

8 – Esgotos e Estações de Tratamento. (Resolução nº 03/2018)

Art.66 É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SESSÃO III

Dos Presidentes, Vice-Presidentes
e Secretários e das Comissões Permanentes

Art.67 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes.

Art.68 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – Convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – Convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V – Determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;

VII – Submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VIII – Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX – Conceder vista de proposições aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 05(cinco) dias;

X – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI – Resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XII – Enviar à Mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII – Solicitar ao Presidente, mediante ofício providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vagas, licença ou impedimento;

XIV – Apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XV – Solicitar, mediante ofício à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;

XVI – Anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

XVII – Designar membro da Comissão para secretariar os trabalhos.

Parágrafo Único As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das Sessões da Câmara.

Art.69 O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art.70 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto no art. 202 deste Regimento.

Art.71 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá

ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art.72 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art.73 Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 03(três) meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art.74 As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – Ordinariamente, uma vez por semana, às Quartas-feiras, exceto nos feriados e de ponto facultativo, no horário das 09:30 horas, ou quando for trocado o dia da reunião, quando, então, se reunirá 48(quarenta e oito) horas antes;

II – Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art.75 As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.

Art.76 Salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art.77 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO V

Dos Trabalhos

Art.78 As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art.79 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 08 (oito) dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 03(três) dias úteis, designará os respectivos Relatores.

§3º O Relator terá o prazo improrrogável de 08(oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 05(cinco) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “*caput*” deste artigo.

§5º Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§6º Não serão aceitos pedidos de vista processos em face de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art.80 Dependendo os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art.81 Decorrido o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado, à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 80 ficarão sem fluência, por 10(dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos os 10(dez) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art.82 Nas hipóteses previstas no artigo 257 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no art.80 ficam sobrestados por dez dias, para realização das mesmas.

Art.83 Decorridos os prazos de todas as Comissões a quem tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art.84 As Comissões Permanentes deverão solicitar do Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º O pedido de informações dirigido ao Chefe do Poder Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 80 deste Regimento.

§2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30(trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido ofício, se o Chefe do Poder Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art.85 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente sessão.

Art.86 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Art.87 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art.88 A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art.89 As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Art.90 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I – Exposição da matéria em exame;

II – A fundamentação do Relator com:

a) Sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) O oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

III – A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra;

Art.91 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§3º Poderá o membro da Comissão Permanente, exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II – Aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§4º O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros Comissão constituirá voto vencido.

§5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art.92 Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art.93 - Concluído o parecer de qualquer Comissão Permanentes pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, o mesmo deverá ser votado pelo Plenário.

Art.94 O Plenário deverá deliberar pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da proposição que receber parecer de qualquer Comissão Permanente pela ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Parágrafo Único – A deliberação de que trata o caput deste artigo se dará por votação nominal e deverá obter maioria absoluta dos votos dos Vereadores.

SEÇÃO VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art.95 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I – A renúncia;

II – Licença

III – A perda do mandato de Vereador.

§1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à presidência da Câmara.

§2º As faltas às reuniões da Comissão Permanente deverão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§3º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, a vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante.

Art.96 - No caso de licença ou impedimento de quaisquer membros das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.97 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art.98 As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** – Comissão de Assuntos Relevantes;
- II** – Comissão de Representação;
- III** – Comissão Processante;
- IV** – Comissão de Inquérito.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art.99 Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§3º O projeto de resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) Finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O números de membros, não superior a três;

c) O prazo de funcionamento.

§4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§5º O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de Resolução.

§9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art.100 A Comissão de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§1º A Comissão de Representação será constituída:

a) Mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na ordem do dia da Sessão seguinte à de sua apresentação se acarretar despesas;

b) Mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§2º No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de 03(três) dias, contados da apresentação do projeto.

§3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) A finalidade;

b) O número de vereadores, não superior a dez;

c) O prazo de duração.

§4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou 1º Vice-Presidente da Câmara.

§6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a”, do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10(dez) dias após o término.

SEÇÃO IV

Da Comissão Processante

Art.101 A Comissão Processante será constituída com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

Art.102 Durante seus trabalhos, a Comissão Processante observará o disposto nas legislações em vigor.

SEÇÃO V

Da Comissão de Inquérito

Art.103 A Comissão de Inquérito destinar-se-á a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Art.104 A Comissão de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único O requerimento de constituição deverá conter:

- a) A especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- b) O número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;
- c) O prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90(noventa) dias e nem ultrapassar o termino da legislatura;

Art.105 Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, dentre os Vereadores desimpedidos, indicado pelos respectivos líderes de partidos ou blocos, observada a proporcionalidade partidária.

§1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato de ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servirem como testemunha.

§2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o Regimento interno da Câmara.

Art.106 Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão de imediato, o Presidente e o Relator.

Art.107 Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único A Comissão poderá reunir-se em qualquer local e horário.

Art.108 As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art.109 Todos os atos de diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art.110 Os membros da Comissão de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 – Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo Único É de 10(dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art.111 No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – Requerer a convocação de Secretário municipal;

III – Tomar o depoimento de Agentes Políticos e Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art.112 O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art.113 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz

Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 209 do Código de Processo Penal.

Art.114 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, desde que não ultrapasse o final da legislatura.

Parágrafo Único Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art.115 A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;
II – A exposição e análise das provas colhidas;
III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art.116 Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art.117 Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art.118 O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do §3º art. 91 deste Regimento.

Art.119 Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art.120 A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art.121 O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.122 A legislatura compreenderá quatro Sessões legislativas, com início cada uma a 01 de Fevereiro e término a 31 de Dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro.

Art.123 Serão considerados como de recesso legislativos os períodos compreendidos entre 23 de Dezembro a 31 de Janeiro e entre 15 de julho a 31 de julho de cada ano.

Art.124As Sessões da Câmara serão:

I – Solenes;

II – Ordinárias;

III – Extraordinárias;

IV – Secretas.

§1º Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 01(um ano).

§2º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara, no período de recesso.

Art.125 As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art.126 As Sessões, ressalvadas as Solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art.127 Em Sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de “quorum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30(trinta) minutos do término da verificação anterior.

§2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art.128 Declarada aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos”

Art.129 Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art.130 As Sessões da terão a duração máxima de 05(cinco) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art.131 A prorrogação da Sessão será por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a quatro, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§1º Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60(sessenta) minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da Sessão em curso e às 24 horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§2º Se forem apresentadas dois ou mais requerimentos de prorrogação da Sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§4º O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§5º Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§6º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§7º Nenhuma Sessão plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§8º As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às Sessões Solenes.

SESSÃO III

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art.132 A Sessão poderá ser suspensa:

I – Para a preservação da ordem;

II – Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – Para recepcionar representantes ilustres.

§1º A suspensão da Sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 10 minutos.

§2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da Sessão.

Art.133 A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – Por falta de “quorum” regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III – Tumulto grave.

SEÇÃO IV

Da Publicidade das Sessões

Art.134 Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

Parágrafo Único Jornal Oficial é o semanário da municipalidade: “CATAGUASES”.

~~**Art.135** As Sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local.~~

Art. 135 – As Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Sessões dos Vereadores Mirins, Audiências Públicas e demais reuniões relevantes para o Município, serão obrigatoriamente transmitidas ao vivo, via áudio e vídeo, sob pena de sanções político-administrativas à Mesa Diretora, dispostas neste Regimento.

§ 1º - As transmissões deverão ser feitas “ao vivo” via internet e a gravação poderá ser requerida por qualquer cidadão, sendo disponibilizada no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º - As transmissões deverão ser feitas preferencialmente por emissoras locais, sem custos para a Câmara Municipal (Resolução nº 06/2017)

SEÇÃO V

Das Atas das Sessões

Art.136 De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§1º Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§3º A ata da Sessão anterior será lida e votada sem discussão, na fase do expediente da Sessão subsequente.

§4º Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da Sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§5º Se o Plenário por falta de “quorum”, não deliberar sobre a ata até o encerramento da Sessão, a votação será transferida para o expediente da Sessão ordinária seguinte.

§6º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§7º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§8º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§9º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§10º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada à retificação, será ela incluída na ata da Sessão correspondente.

§11 Votada e aprovada à ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art.137 A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de “quorum”, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art.138 As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às Terças-feiras, com início às 18:30 (dezoito e trinta) horas.

Parágrafo Único Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art.139 As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I – Expediente;

II – Ordem do dia.

Art.140 O Presidente declarará aberta a Sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo Secretário através de chamada nominal.

§1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase de expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da Sessão anterior e do expediente, à fase destinada à ordem do dia.

§3º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia, e observando o prazo de tolerância de 15 minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que dependerá de aprovação.

§4º As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da Sessão ordinária seguinte.

§5º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita normalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§6º A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Subseção II **Do Expediente**

Art.141 O expediente destina-se à leitura e votação da ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de requerimento e moções e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo Único O expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art.142 Instalada a Sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da ata da Sessão anterior.

Art.143 Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I** – Expediente recebido ao Prefeito;
- II** – Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III** – Expedientes recebidos de diversos.

§1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) Vetos;
- b) Projetos de lei;
- c) Projetos de Lei Complementar;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas e Subemendas;
- h) Requerimentos;

i) Indicações;

j) Moções.

§2º Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

§ 4º - A Secretaria da Câmara deixará de receber, para inclusão em Sessão Ordinária, as proposições que não mantiverem 24 (vinte e quatro) horas de antecedência a sua realização e a(s) assinatura(s) do(s) propositor(es).

Art.144 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações obedecidas as seguintes referências:

I – Discussão e votação de requerimentos;

II – Discussão e votações de moções.

Art.145 Findo o expediente o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a ordem do dia.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art.146 Ordem do dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§1º A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Não havendo número legal, a Sessão será encerrada nos termos do artigo 141, § 3º deste Regimento.

Art.147 A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada 48 horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) Matéria em regime de urgência;

b) Vetos;

c) Matérias em discussão e votação únicas;

d) Matérias em segunda discussão e votação;

e) Matérias em primeira discussão e votação;

§1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§2º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

§3º A Secretaria dará ciência aos Vereadores da relação da ordem do dia correspondente, até 48(quarenta e oito) horas antes do início da Sessão.

Art.148 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem estar incluída na ordem do dia, com antecedência de até 48 horas do início da Sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art.149 Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art.150 O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha a discutir e votar, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art.151 As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I – Preferência para votação;

II – Adiamento;

III – Retirada da pauta.

§1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art.152 O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvando o disposto no §4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de Sessões do adiamento proposto.

§1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se referia, até que o Plenário sobre ele delibere.

§2º Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§4º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§5º O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessão importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de Sessões Ordinárias.

§6º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§7º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem declaração de votos.

Art.153 A retirada da proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I – Por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;

II – Por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

Parágrafo Único Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art.154 A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art.155 Não havendo matéria sujeita a deliberação do Plenário na ordem do dia, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo de encerramento.

Art.156 A requerimento subscrito pelo menos por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação matéria de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SEÇÃO VII

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art.157 As Sessões Extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela.

§1º Quando feita fora da Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas.

§2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art.158 Na Sessão Extraordinária não haverá expediente, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e deliberação da ata da Sessão anterior.

Parágrafo Único Aberta a Sessão Extraordinária, com presença de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art.159 Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VIII

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art.160 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 03(três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela.

§2º Se a convocação ocorrer fora da Sessão, à comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§3º A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinada de várias Sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§4º Se do ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o horário habitual das Sessões.

§5º A convocação Extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na ordem do dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§6º Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 10 minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§7º Continuará a correr, na Sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§8º Nas Sessões da Sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do expediente sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§9º As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

~~§ 10 — Não será computada falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Extraordinárias. (Excluído) (Resolução nº 14/2017)~~

SEÇÃO IX

Das Sessões Secretas

Art.161 Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimentos escritos, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste regimento.

§1º Deliberada a Sessão Secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§2º Antes de iniciar-se a Sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§3º As Sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§4º A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

§5º As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em Sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§7º Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO X

Das Sessões Solenes

Art.162 As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§2º Não haverá expediente nem ordem do dia nas Sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§3º Nas Sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na Sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§5º Independe de convocação a Sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata este Regimento.

TÍTULO VI
Das Proposições
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art.163 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§1º As proposições poderão consistir em:

- a) Proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de lei;
- c) Projetos de Lei Complementar;
- d) Projetos de decreto legislativo;
- e) Projetos de resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas e subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Moções.

§2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

SEÇÃO I
Da Apresentação das Proposições

Art.164 As proposições iniciadas por Vereador, Prefeito ou iniciativa popular, serão apresentadas à Secretaria Administrativa com antecedência mínima de 24 horas, contadas da data e hora prevista para próxima Sessão Ordinária.

§ 1º - Se qualquer proposição for apresentada fora do prazo previsto neste artigo, a mesma será recebida pela Secretaria Administrativa, mas só será apresentada e lida na Sessão Ordinária subsequente.

§ 2º - Exetuum-se às regras deste artigo as proposições previstas pelo artigo 169, Inciso I deste Regimento Interno.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art.165 A Presidência obrigatoriamente deixará de receber qualquer proposição:

I – Que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – Que, havendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – Que seja anti-regimental;

IV – Que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos previstos neste Regimento;

V – Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI – Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII – Que configure emenda, subemenda ou substitutivos não pertinentes à matéria contida no projeto;

VIII – Que, contando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX – Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

X – Que apresentada por Vereador, contando com mensagem a expressão “autorizativo” ou outra similar, em matéria de determinante e exclusiva competência do Poder Executivo.

§ 1º - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias corridos e encaminhado pelo próprio Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º - A decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será apreciada pelo Plenário no prazo máximo de duas Sessões Ordinárias contadas da data de seu recebimento.

Art.166 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira ressalvada as proposições de iniciativa popular.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Art.167 A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- a) Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) Quando de autoria de comissão, a requerimento da maioria de seus membros;
- d) Quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- e) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º As assinaturas de apoio, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

§5º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art.168 Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- II – De iniciativa popular;
- III – De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art.169 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência

II – Ordinária

Art.170 O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 30(trinta) dias para apreciação.

§ 1º – Excepcionalmente, os projetos que tramitam em regime de urgência poderão ser discutidos e votados na mesma sessão do seu recebimento, sendo dispensadas as exigências regimentais, salvo de número legal e do parecer das Comissões competentes, exigindo-se justificativa fundamentada e comprovantes documentais do prejuízo que o Município sofrerá com a regular tramitação do prazo legal.

§2º Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03(três dias) da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da Sessão, exceto nos casos constantes do § 1º deste Artigo.

§3º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§4º O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§5º A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§6º Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Art.171 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.172 A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I – Proposta de Emenda de Lei Orgânica;

II – Projetos de Lei;

III – Projetos de Lei Complementar;

IV – Projetos de Decretos legislativos;

V – Projetos de Resolução.

§ 1º - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

§ 2º - Vedada a apresentação de proposições de matérias que se encontrem *sub judice*.

SEÇÃO II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art.173 Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art.174 A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:

I – Apresentar por 1/3(um terço) no mínimo dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município;

II – Não esteja em vigência, intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;

III – Não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

Art.175 A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10(dez) dias e será aprovada pelo “quorum” de dois terços dos membros da Câmara.

Art.176 Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de Lei.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art.177 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I** – Do Vereador;

- II – Da Mesa da Câmara;
- III – Das Comissões Permanentes;
- IV – Do Prefeito;
- V – De, no mínimo cinco por cento do eleitorado.

Art.178 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – Regime jurídico dos servidores municipais;

IV - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais;

§1º Nos processos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§2º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art.179 Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§1º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§3º Observadas às disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art.180 O Projeto de lei que receber parecer, unânime contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado e arquivado, observado o disposto nos Artigos 93 e 94 deste Regimento.

Art.181 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.182 Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.

Art.183 São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, atendidas as disposições deste regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Lei Complementares

Art. 184 – O Projeto de Lei Complementar é uma proposição que tem como propósito regulamentar assuntos trazidos pela Lei Orgânica Municipal.

Art.185 - *São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:*

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento;

VI – Plano Diretor;

VII – Plano Municipal de Saúde;

VIII – Estatuto do Servidor;

IX – Regime Jurídico do Servidor;

X – Lei de criação de Cargos, Funções e Empregos Públicos;

XI – Leis Orgânicas Instituidoras de Defensoria do povo e Organização Administrativa Municipal.

Parágrafo Único *As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

SEÇÃO V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art.186 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete o Presidente da Câmara.

§1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) Concessão de licença ao Prefeito;

b) Cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

c) Concessão de Título Honorário, Título Benemérito, Honraria Mulher Destaque de Cataguases ou qualquer outra homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Cataguases.

d) Cassação de mandato de Vereador.

§2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas “a”, “b”, e “d” do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Resolução

Art.187 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º Constitui matéria de Projeto de Resolução;

a) Elaboração e reforma do Regimento Interno;

b) Constituição das Comissões de Representação e das Comissões de Assuntos Relevantes

c) Organização, polícia e funcionamento da Câmara.

d) Código de Ética e decoro parlamentar

§2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§3º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, salvo os que tratam de constituição das Comissões de Assuntos Relevantes, que devem ser apreciados e votados na mesma Sessão de sua apresentação.

Subseção Única

Dos Recursos

Art.188 Os recursos contra atos do Presidente da Mesa, serão interpostos dentro do prazo de 10(dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e exarar seu parecer.

§2º Apresentado o parecer, acolhendo o recurso, a proposição tramitará de acordo com as normas regimentais.

§3º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida ficando prejudicada a proposição.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art.189 Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art.190 Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I – Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto

III – Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art.191 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art.192 Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivos, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§4º O substitutivo estranho ao projeto tramitará como projeto novo.

Art.193 Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original não

podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único A mensagem aditiva será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art.194 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 166, §3º e §4º, da Constituição Federal;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a serem deliberados

Art.195 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

a) No processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito;

b) No processo de cassação dos Vereadores.

II – Do Tribunal de Contas:

a) Sobre as contas do Prefeito;

b) Sobre as contas da Mesa.

§1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da Sessão de sua apresentação.

§2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art.196 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) Retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) Constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;

c) Verificação de presença;

d) Verificação nominal de votação;

e) Votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulado por 1/3(um terço) dos Vereadores.

Art.197 Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – A palavra ou a desistência dela;

II – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III – Interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 219 deste Regimento;

IV – Informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;

V – A palavra, para declaração do voto.

Art.198 Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – Transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II – Inserção de documento em ata;

III – Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 168 deste Regimento;

IV – Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V – Audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI – Juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – Informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da presidência ou da Câmara;

VIII – Requerimento de reconstituição de processos.

Art.199 Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – Retificação da ata;

II – Invalidação da ata, quando impugnada;

III – Dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;

IV – Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – Preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

VI – Encerramento da discussão nos termos do artigo 238 deste Regimento;

VII – Reabertura de discussão;

VIII – Destaque de matéria para votação;

IX – Votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;

X – Prorrogação do prazo de suspensão da sessão.

Parágrafo Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na ordem do dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art.200 Serão decididos pelo Plenário, os requerimentos escritos, que solicitem:

I – Prorrogação de prazo para a Comissão especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;

II – Retirada de proposição já incluída na ordem do dia, formulada pelo seu autor;

IV – Convocação de sessão secreta;

V – Convocação de sessão solene;

VI – Urgência;

VII – Constituição de precedentes;

VIII – Informações aos Secretários Municipais e demais Servidores sobre assunto determinado, relativo a administração municipal;

IX – Convocação de Secretário municipal;

X – Licença de Vereador;

XI – A iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único O requerimento de urgência será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma Sessão subsequente.

Art.201 O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito devem ser formulados por prazo determinado devendo coincidir o seu término com a data da Sessão ordinária subsequente.

Art.202 As representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do Plenário.

Art.203 Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de pedido de providência, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Art. 204 A Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Chefe do Poder Executivo.

Art.205 As Indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato independente de deliberação.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Art.206 Moções são proposições apresentada pelos Vereadores as quais serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma Sessão, podendo ser de:

I – Congratulações;

- II – Apoio;
- III - Repúdio;
- IV – Pesar.

Parágrafo Único - Cada Vereador poderá apresentar, mensalmente, até 02 (duas) Moções de Congratulações, devidamente justificadas, que serão entregues aos agraciados, conjuntamente, no Plenário da Câmara Municipal em solenidade cuja data será definida pela Mesa Diretora, podendo, eventualmente, ser apresentada uma quantidade maior dessas Moções, por ocasião relevante.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Do Recebimento e Distribuição das Proposições

Art.207 Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo Secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo Único – A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, para distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

Art.208 Além do que estabelece este Regimento a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I – Não esteja devidamente formalizada em termos;
- II – Versar matéria:
 - a) Alheia à competência da Câmara;
 - b) Evidentemente inconstitucional;
 - c) Anti-regimental.

Art.209 Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três dias a contar da data do recebimento das proposições encaminhadas às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§2º Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída:

- a) Obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) Às comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§3º Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§4º O relator designado terá o prazo de 07(sete) dias para a apresentação de parecer.

§5º A Comissão terá o prazo máximo de 15(quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§6º Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§7º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art.210 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) À proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

§ 3º - A votação para decidir sobre a aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinar pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição será por maioria absoluta.

Art.211 Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso entre eles ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art.212 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
Dos Debates e das Deliberações
SEÇÃO I
Disposições Preliminares
Subseção I
Da Prejudicialidade

Art.213 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – A proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – A emenda e subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II
Do Destaque

Art.214 Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III
Da Preferência

Art.215 Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença a Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV
Do Pedido de Vista

Art.216 Será concedido pedido de vista, por escrito, a Presidência da Câmara Municipal de Cataguases, aos processos relativos à proposição em tramitação, uma única vez e por período não superior a 10 (dez) dias

consecutivos, respeitados os prazos de apreciação das proposições regulamentadas por este Regimento.

§ 1º - Os pedidos de vistas serão concedidos somente, aos projetos que constarem em pauta de sessões, após contarem com pareceres exarados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo se esta perder o prazo regimental para manifestá-lo.

§ 2º - Não será recebido o pedido de vista após início do prazo regimental de 24 horas que antecedem a sessão ordinária.

§ 3º - É expressamente inviável a concessão do pedido de vistas durante as sessões ordinárias a que o projeto compõe a pauta da ordem do dia.

§ 4º - Não serão concedidos pedidos de vistas a projetos de lei oriundos do Executivo Municipal, que contenha a expressão “urgente” em sua justificativa.

Subseção V Do Adiamento

Art.217 O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contando em sessões.

§2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II Das Discussões

Art.218 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) Com intervalo mínimo de 10(dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) Os projetos de lei complementar;
- c) Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d) Os projetos de codificação.

§2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art.219 Os debates deverão organizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art.220 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de urgência especial;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art.221 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – Ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – Ao relator de qualquer comissão;

III – Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I

Dos Apartes

Art.222 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em ternos corteses e não poderá exceder de três minutos

§2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em declaração de voto.

§4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II

Dos Prazos das Discussões

Art.223 O Vereador terá os seguintes prazos para discussão, computados os apartes:

I – 20 minutos

Proposições
II – 10 minutos:
Redação final e Requerimentos.

Subseção III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art.224 O encerramento da discussão dar-se-á:

I – Por inexistência de solicitação da palavra;

II – Pelo decurso dos prazos regimentais;

III – A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Art.225 O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3(dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III

Das Votações

Subseção I

Disposições Preliminares

Art.226 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art.227 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§2º O impedimento poderá ser seguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art.228 Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Subseção II

Do Encaminhamento da Votação

Art.229 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º Ainda que tenham sido apresentadas substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Subseção III

Dos Processos de Votação

Art. 230 - Os processos de votação podem ser:

I - Simbólicos;

II - Nominais.

§1º No processo simbólico de votação, o Presidente dirá aos Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão e os que forem contrários a se manifestem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo Secretário.

§3º Proceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – Votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II – Composição de Comissão Permanente;

III – Votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

IV – Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinar pela ilegalidade e inconstitucionalidade de proposição apresentada.

§4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

§ 7º - Esta Casa de Leis não admitirá votações secretas.

Subseção IV Do Adiamento da Votação

Art.231 O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§1º O adiamento da votação somente poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§2º Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara ou por líderes que representam este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção V Da Verificação da Votação

Art.232 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos deste Regimento.

§2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI

Da Declaração de Voto

Art.233 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada, sendo obrigatoriamente, formulada por escrito até o final da Sessão.

Art.234 A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria.

§1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§2º Poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art.235 Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemendas aprovados, enviada à comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Art.236 A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§1º Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§3º A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

Art.237 Quando, após a votação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste regimento nos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Art.238 Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§1º Os autógrafos, de projetos de lei serão arquivados na secretaria administrativa.

§2º Decorrido o prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art.239 Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§2º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa, em uma única discussão e votação.

§3º O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão de veto, se necessário.

§4º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação nominal.

§5º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo para promulgação, em 48 horas.

§6º Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo.

§7º O prazo previsto no §2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Promulgação e da Publicação

Art.240 Os Decretos Legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pela Mesa Diretora.

Art.241 Serão promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I – As leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – As leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art.242 Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis:

Com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Cataguases.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município concomitante com o Regimento Interno desta Casa, promulgo a seguinte lei:

Cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa, a seguinte lei:

Cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve parcialmente o veto e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, os seguintes dispositivos da Lei N° ____, de ____ de ____.

II – Decretos legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, o seguinte decreto legislativo.

III – Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art.243 Para a promulgação e a publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art.244 A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções se dará através do “CATAGUASES”, órgão oficial do Município.

CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art.245 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado.

Art.246 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais de 15(quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às comissões de Mérito.

Art.247 Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único Não se aplicará as disposições deste Capítulo aos projetos que tratem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art.248 Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** – O plano plurianual;
- II** – As diretrizes orçamentárias;
- III** – Os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

§3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social.

~~**§4º** Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhadas à Câmara até 30 de maio e devolvidos~~

~~para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.~~

§ 4º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias serão enviados pelo Prefeito Municipal até as seguintes datas:

I - Plano Plurianual: até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – Lei Diretrizes Orçamentárias: até 30 de maio de cada ano; (Resolução nº09/2017)

§5º O Projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado à Câmara até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.249 Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia à secretaria administrativa, onde, permanecerá à disposição dos Vereadores.

§1º Em seguida os projetos irão à comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade no prazo de 10 dias.

§2º A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15(quinze) dias de prazo para emitir pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I – Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Compromisso com convênios.

III – Relacionadas com:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no artigo 255 deste regimento.

Art.250 A mensagem do Chefe do Poder Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alteração aos projetos a que se refere o artigo 248, somente será recebida enquanto não iniciada, pela comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.251 A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos

membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.

§1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§2º Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão após publicação do parecer e das emendas.

§3º Se a comissão de Orçamentos, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Art.252 As Sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a ordem do dia preferencialmente reservadas a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 30(trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do artigo 248 deste regimento.

§3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§4º Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

§5º No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, na ordem de apresentação.

Art.253 A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art.254 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII

Da Participação Popular

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art.255 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros,

através de manifestação de pelo menos, 05%(cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I – A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – As listas de assinaturas serão em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – Será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – O projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – O projeto será protocolado na secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – Cada projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII – Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

Art.256 A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I – Pelo acesso das entidades de sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do capítulo II deste Título;

II – Pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 05%(cinco) do eleitorado, nos termos deste regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art.257 Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo 256, serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para realização das audiências públicas, nos termos deste regimento.

Parágrafo Único As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 190 e 194 deste Regimento.

CAPÍTULO II Das Audiências Públicas

Art.258 Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos a mesma matéria.

Art.259 Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.

§1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser apertado.

§3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da comissão.

§5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§6º É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art.260 A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por três vezes.

Art.261 A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I – Requerimento subscrito por 0,1%(um por cento) de eleitores do município;

II – Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar audiência.

Art.262 Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanhem.

Parágrafo Único Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

Das Petições, Reclamações e Representações

Art.263 As petições, reclamações e representações de qualquer município ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectiva, desde que:

I – Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – O assunto envolva matéria de competência da Câmara.

III – As peças a que se refere o caput deste artigo, imputados a membros da Câmara, serão recebidos e examinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo Único O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 115 deste regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art.264 A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV

Da Tribuna Livre

Art.265 A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I – O uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos capítulos I e II deste Título;

II – Para fazer uso da tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na secretaria da Câmara, apresentando neste ato:

- a)** Comprovante de domicílio eleitoral no município;
- b)** Indicação expressa da matéria a ser exposta;
- c)** Solicitada até 24 horas de antecedência à próxima Sessão Ordinária.

III – Os inscritos serão notificados, por escrito ou pessoalmente, pela secretaria da Câmara, na data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV – O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna, informando por escrito ao pretendente dos motivos de sua decisão, quando:

- a)** A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;
- b)** A matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;

V – A decisão do Presidente será recorrível, junto à Comissão de Constituição e Justiça que, após exarar parecer do recurso, dará ciência ao Plenário;

VI – Terminada a sessão ordinária, o Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII – Ficar sem efeito a inscrição no caso da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VIII – A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10(dez) minutos, prorrogáveis por mais 05(cinco) minutos, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

IX – O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

X – O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI – A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, prorrogável por mais cinco minutos, pelo Presidente da Mesa, desde que se inscreva até as 17:00 horas do dia da Sessão.

CAPÍTULO V

Do Plebiscito e do Referendo

Art.266 As questões de relevante interesse do município ou de distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 05%(cinco por cento) no mínimo dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Único A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art.267 Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o intituir.

§1º Só serão realizados dois plebiscitos em cada Sessão legislativa.

§2º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de cinco anos de carência.

Art.268 A efetiva vigência dos projetos de Lei que tratem de interesses relevantes ao município ou do distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

TÍTULO IX

Do Julgamento das Contas Municipais

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.269 Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Art.270 Após a publicação dos processos serão enviados à comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Orçamento,

Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias para emitir pareceres.

Art.271 Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, do Legislativo ou de ambos ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma comissão especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo Único A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO II

Da Comissão Especial

Subseção I

Da Competência

Art.272 Compete à comissão especial:

I – Sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou da Mesa pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos deste Regimento;

II – Elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III – Promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste regimento.

Parágrafo Único A comissão especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo ou da Mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

Subseção II

Da Composição

Art.273 A Comissão Especial será constituída de três membros, dos quais um será o Presidente e o outro o relator.

§1º Na constituição da comissão especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do capítulo II, do Título IV, deste Regimento.

SEÇÃO III

Do Procedimento do Julgamento

Art.274 Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 272 a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão Especial.

§1º Na defesa dos acusados deverão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§2º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela comissão especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

Art.275 Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitava de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo Único Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art.276 Se a Comissão Especial considerar satisfatória as alegações a que se refere o artigo anterior dará como encerrada a fase instrutória.

Art.277 Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a comissão especial elaborará o relatório final no prazo de cinco dias.

Art.278 São requisitos essenciais do relatório final:

I – Identificação da autoridade cujas contas encontram se em julgamento;

II – Registro de todas as acusações de que lhe são imputadas;

III – Registro de todas as alegações da defesa;

IV – Conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art.279 Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, durante cinco dias, na secretaria da Câmara.

Parágrafo Único Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da comissão especial na ordem do dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art.280 O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Art.281 Na Sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas dar-se-á a palavra ao relator da comissão especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 20 minutos, para apresentarem suas teses.

Parágrafo Único Os acusados poderão dispensar a presença de advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Art.282 Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, às disposições do Código de Processo Civil.

Art.283 Nas Sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do expediente, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art.284 A Sessão destinada à discussão e à deliberação sobre as contas da Mesa da Câmara será presidida por Mesa “**ad hoc**”, eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.

Art.285 A Câmara terá o prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I – As contas do município deverão ficar, anualmente, durante 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

II – No período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

IV – Aprovada ou rejeitada as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V – Aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO X

Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art.286 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através de ato do Presidente.

Parágrafo Único Todos os serviços de secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art.287 Todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Lei.

§1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação a majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de lei de iniciativa da Mesa observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art.288 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art.289 Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme o disposto em ato do Presidente.

Art.290 Quando for extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a secretaria administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art.291 As dependências da secretaria administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de ato do Presidente.

Art.292 A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, no prazo de 20(vinte) dias corridos,, podendo ser prorrogado ou antecipado, dependendo da disponibilidade do setor, documentos, contratos e decisões, extratos para fins previdenciários e demais documentos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - Se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 20(vinte) dias corridos

§ 2º - O requerimento de documentos relativos a Servidor e Vereador deverá ser encaminhado diretamente ao responsável pela Gestão de Recursos Humanos ou a quem ele delegar e terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para atendimento.

Art.293 Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art.294 A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

I – Termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II – Termos de posse da Mesa;

III – Declaração de bens dos agentes políticos;

IV – Atas das sessões da Câmara;

V – Registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;

VI – Cópias de correspondência;

VII – Protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;

VIII – Protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivados;

IX – Licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

X – Termos de compromisso e posse de funcionários;

XI – Contratos em geral;

XII – Contabilidade e finanças;

XIII – Cadastramento dos bens móveis;

XIV – Protocolo de cada Comissão Permanente;

XV – Presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XVI – Inscrição de oradores para o uso da Tribuna Livre;

XVII – Registro de precedentes regimentais.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§3º Os livros adotados pelos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticadas.

TÍTULO XI

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Das Atribuições do Vereador

Art.295 Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

I – Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – Participar das comissões temporárias;

IV – Usar da palavra nos casos previstos neste regimento;

V – Requerer audiência pública na Câmara.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art.296 Durante as Sessões, o Vereador poderá usar da palavra:

I – Para versar assunto de sua livre escolha no período destinado à Tribuna Livre;

II – Para discutir matéria em debate;

III – Para apartear;

IV – Para declarar voto;

V – Para apresentar ou reiterar requerimento;

VI – Para apresentar questão de ordem.

Art.297 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I – O orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

II – A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

III – Com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

IV – O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente.

V – Se, apesar da advertência o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VI – Persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto.

VII – Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder ao aparte;

VIII – Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

IX – Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência” ou “Nobre Vereador”;

X – Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II

Do Tempo do Uso da Palavra

Art.298 O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim **fixado:**

I – 05 minutos:

a) Discussão de projetos;

II – 10 minutos:

b) Uso da Tribuna Livre;

III – 05 minutos:

a) Discussão de requerimentos;

b) Discussão de redação final;

c) Discussão de moções;

d) Exposição de assuntos relevantes pelos líderes das bancadas ou blocos partidários;

e) Encaminhamento de votação;

IV – 01 minuto:

a) Apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando impugnada;

V - 03 minutos:

a) Questão de ordem;

b) Apartes

Parágrafo Único – O tempo definido no caput deste artigo, poderá ser acrescido de até 02 minutos, por solicitação e determinação da Presidência. Caberá ao Secretário controlar o tempo de que dispõe o Vereador para conhecimento do Presidente.

SEÇÃO III

Da Questão de Ordem

Art.299 Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o descumprimento de formalidade regimental ou para levantar dúvidas quanto à interpretação do regimento.

§1º O Vereador utilizará a expressão “Questão de Ordem” e fará seu questionamento com clareza, indicando as disposições regimentais que pretenda que sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º Cabe ao Presidente da Câmara decidir sobre a “Questão de Ordem” ou submetê-la ao Plenário.

§3º Poderá o Vereador interpor recurso contra a decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para de imediato emitir seu parecer sobre o acatamento do recurso.

CAPÍTULO II

Dos Deveres do Vereador

Art.300 São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II – Agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – Usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – Obedecer às normas regimentais;

VI – Representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII – Participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX – Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI – Comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII – Observar o disposto no artigo 321 deste Regimento;

XIII – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art.301 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III – Cassação da palavra;

IV – Determinação para retirar-se do Plenário

V – Proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI – Denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO III

Das Proibições e Incompatibilidades

Art.302 O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º Ao Vereador que na data da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I – Havendo compatibilidade de horários:

- a) Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) Perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a subsídio do mandato;

II – Não havendo compatibilidade de horários:

- a) Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio;
- b) Seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- c) Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§2º Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da verança nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos do Vereador

Art.303 São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município;

II – Licenças nos termos do que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I

Dos Subsídios dos Vereadores

Art.304 Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal, fixado pela Câmara Municipal até 180 (cento e oitenta) dias da eleição municipal, para vigorar na Legislatura subsequente, observadas as disposições constitucionais e legais em vigor.

I – Comparecer às Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Audiências Públicas. A presença deverá ser registrada através de ponto biométrico no início e término de cada Sessão Ordinária, Extraordinária e Audiências Públicas.

II – Caso haja alguma Sessão Ordinária, Extraordinária ou Audiência Pública que seja realizada fora do recinto da Câmara Municipal de Cataguases de forma itinerante a presença poderá ser registrada em Livro Próprio.

Parágrafo único: O subsídio será fixado pela Câmara Municipal até 180 (cento e oitenta) dias da eleição municipal, para vigorar na Legislatura subsequente, observadas as disposições constitucionais e legais em vigor. (Resolução nº 11/2017)

Art.305 Caberá à Mesa apresentar Projeto de Lei dispendo sobre os subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§1º Na ausência de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura seguinte, será aplicado o valor vigente do último mês da Legislatura anterior.

§2º O Subsídio do Vereador será fixado ou alterado por proposição específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art.306 Não será subvencionada viagem de Vereador ao Exterior.

SEÇÃO II

Das Faltas e Licenças

Art. 307 – O Vereador poderá ausentar-se às Sessões Plenárias Ordinárias, somente:

- a) Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- b) Por moléstia de familiares de 1º grau, devidamente comprovada por atestado médico;

- c) Para curso de capacitação, desde que autorizado por escrito pelo Presidente da Câmara;
- d) Para viagem de representação desta Casa Legislativa, desde que autorizado por escrito pelo Presidente da Câmara.

~~§ 1º - Para fins de recebimento do subsídio mensal o Vereador que faltar às Sessões Plenárias Ordinárias deverá obrigatoriamente apresentar à Coordenadoria do Legislativo, documentos comprobatórios de sua falta, sob pena de desconto em seu subsídio, do valor referente à Sessão Plenária Ordinária em que não compareceu.~~

§ 1º - Para fins de recebimento do subsídio mensal o Vereador que faltar às Sessões Plenárias Ordinárias, Extraordinárias e Audiências Públicas deverá obrigatoriamente apresentar à Coordenadoria do Legislativo, documentos comprobatórios de sua falta, sob pena de desconto em seu subsídio mensal, observado os seguintes percentuais:

- a) Reunião Ordinária ou Extraordinária: 15% (quinze por cento) por falta à uma das reuniões específicas no § 1º;
- b) Audiências Públicas: 10% (dez por cento) por falta a cada uma especificada no § 1º.
(Resolução nº 13/2017)

§ 2º - O Vereador que se ausentar nos termos do Inciso III, deste artigo deverá apresentar à Coordenadoria do Legislativo, o certificado de conclusão e/ou participação do curso.

§ 3º - O Vereador terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentar à Coordenadoria do Legislativo os documentos comprobatórios de sua falta à Sessão Plenária Ordinária.

Art. 308 O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II – Para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120(cento e vinte) dias;
- III – Em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
- IV – Em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

Parágrafo único Para fins de recebimento do subsídio mensal, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, consideradas as normas previdenciárias.

Art.309 Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§2º É facultativo ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art.310 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato enquanto perdurarem seus efeitos.

Parágrafo Único A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira Sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO V

Da Substituição

Art.311 A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso IV do artigo 307, deste Regimento, e em caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º A substituição do titular em exercício do mandato dar-se-á, até a reintegração do substituído.

§3º Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Da Extinção do Mandato

Art.312 Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a um terço ou mais das Sessões da Câmara, exceto as Solenes, realizadas dentro do ano legislativo.

IV – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Mesa, dentro do prazo estabelecido.

Art.313 A declaração de extinção do mandato se dará de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou do fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira Sessão após sua ocorrência e comprovação.

§2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do mandato e proibição de nova eleição para cargo da Mesa para a legislatura subsequente.

§4º Se o Presidente omitir-se na providência consignada no § 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art.314 Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara.

Parágrafo Único A renúncia torna-se irrevogável, após sua comunicação no Plenário.

Art.315 A extinção do mandato em virtudes de faltas às Sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I – Constatado que o Vereador incidiu a 1/3 de faltas do número total das Sessões Ordinárias no mesmo ano legislativo, sem a justificativas competentes, a Mesa comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias corridos;

II – Findo esse prazo, apresentada a defesa, a Mesa compete deliberar a respeito;

III – Não apresentada defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, a Mesa declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

~~**§1º** Para o efeito deste Regimento, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a Sessão não se realiza por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.~~

~~**§2º** Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos da Sessão.~~

§ 1º – Para o efeito deste Regimento, computa-se ausência dos Vereadores mesmo que a Sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e registraram sua presença no Ponto Biométrico.

§ 2º – Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de registrar o Ponto Biométrico, tendo-o registrado, não participar de todos os trabalhos da Sessão (Resolução 02/2019)

Art.316 Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15(quinze) dias;

II – Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III – O extrato da ata da Sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO VII

Da Cassação do Mandato

Art.317 A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art.318 São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da Lei:

I – Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

Art.319 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art.320 Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara comunicará ao plenário, que a aceitará ou rejeitará através de voto nominal, na mesma sessão, tendo o poder de arquivar ou dar seguimento ao processo, através de uma Comissão Processante formada nos moldes deste Regimento.

Art.321 Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma nominal, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art.322 Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá o respectivo Decreto, que será publicada na imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO VIII

Do Suplente de Vereador

Art.323 O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art.324 O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art.325 Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IX

Do Decoro Parlamentar

Art.326 O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e decoro parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – Censura;

II – Perda do mandato.

§1º Considera-se atentário ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – A percepção de vantagens indevidas;

III – A prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art.327 A censura poderá ser verbal ou escrita.

§1º A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I – Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – Perturbar a ordem das Sessões ou das reuniões de Comissão.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – Usar, em discurso ou proposição, expressões atentarias ao decoro parlamentar;

II – Praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

III – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

IV – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;

V – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

§ 3º - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, por votação simbólica, sendo assegurado ao infrator Direito de Ampla Defesa.

Art.328 Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TITULO XII

CAPÍTULO I

Das Licenças

Art.329 O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 15(quinze) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art.330 A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – Por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II – Em licença gestante;

III – Em razão de serviço ou missão de representação do município;

IV – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo Único Para fins subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos do inciso I deste artigo.

Art.331 O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – Recebido o pedido na secretaria administrativa, o Presidente convocará, em 24 horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II – Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Extinção do Mandato

Art.332 Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – Ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou a suspensão dos direitos políticos;

II – Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pela Mesa da Câmara Municipal;

III – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§1º Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

§2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art.333 O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do mandato e proibição de nova eleição para cargo da Mesa na legislatura subsequente.

CAPÍTULO III

Da Cassação do Mandato

Art.334 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

II – Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art.335 São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

II – Impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

III – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de forma regular.

IV – Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

V – Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração do Chefe do Poder Executivo;

IX – Ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – Não repassar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art.336 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer Vereador local ou partido com representação na Câmara;

II – Se o denunciante for Vereador, não poderá participar sob pena de nulidade da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado;

III – Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, e o Plenário decidirá através de voto nominal pelo acatamento ou não da denúncia;

V – Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a comissão

processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI – Havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VIII – Entregue o processo ao Presidente da Comissão Processante, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) Dentro de cinco dias, o Presidente da Comissão Processante dará início aos trabalhos da Comissão;

b) Como primeiro ato o Presidente da Comissão Processante, determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de no mínimo três dias, a contar da primeira publicação;

d) Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias indicando as provas que pretenda produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

e) Decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) Se o parecer opinar pelo arquivamento será submetido a Plenário, que pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) Se a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão Processante dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X – Na Sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 10 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado devidamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto secreto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – Havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art.337 O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90(noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Poderes Regimentais e

Da forma do Regimento

Art.338 O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no regimento interno.

TÍTULO XIV

Disposições Finais

Art.339 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo os prazos às relativas matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art.340 Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Artigo 2º Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Resolução nº 12/2012, de 28 de novembro de 2012.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

Vereador Antônio Batista Pereira
Presidente